



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º-A.** O egresso do curso de Medicina que não obtiver aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina (PROFIMED) poderá requerer, junto ao Conselho Regional de Medicina, a Inscrição de Egresso de Medicina (IEM), com validade restrita e finalidade exclusivamente técnico-científica, ficando expressamente vedado:

I – o exercício de qualquer ato privativo de médico, nos termos desta Lei e demais normas aplicáveis;

II – a prestação direta ou indireta de assistência ou cuidados a pacientes, em ambiente público ou privado, inclusive sob supervisão;

III – a assinatura, elaboração, validação ou coautoria de prontuários, prescrições, atestados, laudos, pareceres, relatórios ou quaisquer documentos de natureza médico-assistencial ou pericial;

IV – a ocupação ou substituição, formal ou informal, de cargo, função, posto de trabalho ou atividade destinada a médico, inclusive em caráter administrativo, gerencial, consultivo ou de chefia em instituições de saúde.

§ 1º A IEM autoriza somente o exercício das seguintes atividades de natureza estritamente técnico-científica, sem contato clínico com pacientes e sempre sob supervisão de médico regularmente inscrito ou de pesquisador responsável:



- I – assistente ou monitor de pesquisa científica;
- II – colaborador técnico em indústria farmacêutica, biotecnológica ou de dispositivos médicos;
- III – auxiliar em análises e consultorias técnicas em saúde, sem emissão de parecer assistencial;
- IV – apoio a atividades de compliance, análise de informações clínicas, ou elaboração de material científico, sem caráter assistencial ou pericial;
- V – consultor em inovação, políticas públicas e tecnologia em saúde;
- VI – assistente técnico em estabelecimentos de saúde, restrito a atividades administrativas, educacionais, logísticas ou de apoio científico, sem acesso, manejo ou orientação de pacientes;
- VII – colaboração em programas de educação médica, eventos científicos ou comunicação técnico-científica.

§ 2º O IEM será pessoal, intransferível e distinto do registro profissional de médico, devendo possuir numeração própria e estar sujeito à fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina quanto ao cumprimento das limitações impostas neste artigo.

§ 3º O Conselho Federal de Medicina disciplinará, por meio de resolução específica, os critérios de concessão, anuidade, renovação, supervisão e cancelamento do IEM, as regras éticas e de responsabilidade aplicáveis aos egressos que dele sejam titulares e como se dará a inscrição, regulamentação e fiscalização dos graduados em Medicina que não obtiverem aprovação no Profimed.

§ 4º O descumprimento das vedações previstas neste artigo implicará o cancelamento imediato da IEM, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis à instituição contratante e ao egresso.

§ 5º Uma vez aprovado no Profimed, o IEM será cancelado imediatamente após inscrição do profissional junto ao CRM.’ (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda incorpora a Inscrição de Egresso em Medicina (IEM), solução debatida ao longo da tramitação da matéria e acolhida pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais para disciplinar a situação dos egressos dos cursos de Medicina que ainda não tenham obtido aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina (PROFIMED).

A proposta preserva princípio fundamental do modelo adotado: por um lado, o exercício da Medicina e a prestação de assistência direta ou indireta a pacientes devem permanecer reservados aos profissionais que demonstrem, por meio do exame de proficiência, reunir as competências mínimas exigidas para o exercício seguro da profissão. A proteção do paciente e a qualidade da assistência prestada à população constituem valores que não admitem flexibilização.

Por outro lado, a ausência de aprovação no exame não afasta a existência de conhecimentos e competências adquiridos ao longo da graduação que podem ser aproveitados em atividades compatíveis com a condição de egresso, desde que rigorosamente segregadas da prática médica assistencial.

Nesse contexto, a IEM institui regime jurídico próprio para esses profissionais, permitindo sua atuação exclusivamente em atividades de natureza técnico-científica, educacional, administrativa, de pesquisa, inovação e apoio institucional. A emenda estabelece vedações expressas ao exercício de atos privativos de médico, à prestação de assistência a pacientes, à emissão de documentos médico-assistenciais e à ocupação de funções destinadas a profissionais regularmente inscritos nos Conselhos de Medicina.

A proposta também fortalece a segurança jurídica e a fiscalização profissional ao atribuir aos Conselhos Regionais de Medicina o controle do cumprimento dessas limitações, prevendo sanções para os casos de



descumprimento e assegurando clara distinção entre a condição de egresso e o registro profissional pleno.

O modelo é temporário por definição: uma vez aprovado no Profimed, o titular da IEM passa a reunir os requisitos para inscrição regular no Conselho Regional de Medicina, extinguindo-se automaticamente o regime transitório. Trata-se, portanto, de solução de transição que protege a segurança dos pacientes e confere disciplina normativa adequada a uma situação que demanda tratamento específico.

Sala da comissão, 24 de junho de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7486970049>